



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 51/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 16/05/2023

PROCESSO : 02/2018

INTERESSADO : SIQUEIRA & GRIZOTTI LTDA - EPP

AUTO DE : Nº. 19956/2017 - ESTABELECIMENTO

INFRAÇÃO

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA PRORROGAÇÃO PRAZO AÇÃO FISCAL - DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDIDO PRELIMINAR NULIDADE ACATADO – AUTO INFRAÇÃO JULGADO NULO NOS TERMOS DO ART. 54, I E III DO DECRETO Nº 856-E/94 - RECURSO DE OFÍCIO – MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULO AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 19956/2017, no dia 06/12/2017, que originou da Ordem de Serviço nº 360/2017, lavrada contra a empresa SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.969.104/0001-58, Inscrição Estadual nº 24.013308-3, acusada de falta de pagamento do ICMS normal não escriturado e não declarado em GIM, nos apurado através de levantamento fiscal.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 19956/2017 (fls.02); Ordem de serviço nº 360/2017 (fls.03); Relatório e Execução da Ordem de serviço nº 360/2017 (fl.08); Pedido de Autorização Para Prorrogação de Prazo (fls.08); Resumo do ICMS não pago (fls.13); Termo de Baixa de Ofício de Inscrição Estadual (fls.14); DEFIS do Simples Nacional (fls.39/68); Resumo da GIM (fls.69); Cópia de Intimação (fls.10/30/33/36); Cópia de Planilha (fls.31/37/40), e outros.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 02/2018

FLS.02

O Fisco afirma que a Recorrente infringiu a regra do artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se ainda a penalidade do artigo 69, I, alínea "g", da Lei nº 059/93 (multa de 100% sobre o valor do imposto). Sendo o valor total da imputação de R\$ 24.648,95 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

No Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 360/2017 (fls.04 a 07), consta que a finalidade da fiscalização foi examinar a solicitação de baixa de inscrição da empresa. Com isso, ao analisar os exercícios de 2012 a 2016, verificou-se inconformidades com a legislação, bem como, ICMS a recolher.

Para conclusão do referido Relatório, o fiscal responsável necessitou de uma dilação de prazo e solicitou autorização de prorrogação para conclusão da Ordem de Serviço nº 360/2017 (fls. 08).

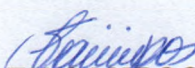
Em sua Impugnação (fls.74 a 80), a Recorrente alegou, além da questão de mérito, uma possível irregularidade na solicitação de prorrogação de prazo feita pelo fiscal responsável, aduzindo que o documento de solicitação não possui endereçamento, não tem data, muito menos o deferimento do Chefe da Divisão de Fiscalização. Dessa forma, requereu a anulação do Auto de Infração ante a constatação de vício na continuação e conclusão da fiscalização.

No julgamento de Primeira Instância (fls.160 a 163), julgou-se nulo o Auto de Infração nº 19956/2017, sem apreciação do mérito, ressalvando o direito da Fazenda Pública de constituir o Crédito Tributário.

O Fisco apresentou Recurso de Ofício.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer. Na decisão, o Procurador do Estado entendeu pelo desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo intacta a decisão de Primeira Instância que declarou a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 02/2018

FLS.04

Foi interposto Recurso de Ofício e apresentada manifestação do Contribuinte, onde alega novamente ausência dos fatos que lhe foram imputados e conseqüentemente da autuação por ilícitos já descritos, e requer também em sede de preliminar que seja mantida a decisão de primeira instância, que considerou nulo o auto de infração, apresentando as fundamentações anteriores usadas na Impugnação.

O Procurador Fiscal se manifestou pela nulidade da decisão e envio dos autos para a primeira instância pra que seja proferida nova decisão.

Passamos então a analisar a decisão de primeira instância, no que tange ao pedido em preliminar que foi deferido, julgando nulo o Auto de Infração.

De plano, constata-se que o AFTE realmente apresentou um Pedido de Solicitação de Prorrogação de Prazo do procedimento de fiscalização com diversas irregularidades, sem o devido valor legal. Conforme se verifica no documento, em fls. 08, não consta endereçamento específico para a autoridade competente, o diretor da DFIs, para apreciar e conceder ou não o pedido, há ausência de data, e principalmente o deferimento pela autoridade fiscal competente.

Mormente esse fato, o AFTE, que teria o prazo de 60 dias para realização do trabalho de acordo com o prazo estabelecido no RICMS/RR, concluiu o trabalho em 90 dias, sem qualquer prorrogação de prazo deferida.

De início, verifica-se que houve desatendimento ao que prescreve o art. 849, parágrafos 1º e 2º do RICMS-RR, Decreto 4.335-E/2021, *in verbis*:

Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

(...)

§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja previamente cientificado.

§ 2º. Esgotado o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 02/2018

FLS.05

É fato que o Contencioso Administrativo Fiscal aponta que em casos excepcionais o prazo pode ser prorrogado por até 180 dias, nos termos do art. 42, parágrafo 3º da lei 072/94, estabelecendo:

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

No caso em comento, verificou-se que a Ordem de Serviço nº 00360/2017 foi emitida em 07 de março de 2017 e concluída em 14 de dezembro de 2017, ou seja, mais de 09 meses de ação fiscal.

Diante disso, verifica-se que houve erro insanável na constituição do Crédito Tributário por parte do Fisco, ao não obedecer aos prazos legais para conclusão do trabalho, se constituindo em ato nulo, nos termos do artigo 54, inciso I, e III do Decreto nº 856-E/1994, *in verbis*:

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – os atos praticados por autoridades incompetente ou impedida;

(...)

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão de primeira instância, que atendendo a pedido em sede de preliminar, julgou nulo ao auto de infração nº 19956/2017, em consonância com Parecer do Procurador Fiscal, reconhecendo o direito da Fazenda Pública de realizar nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário.

É o voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 02/2018

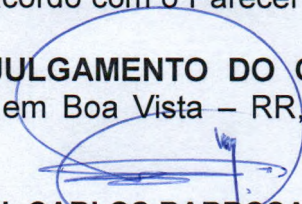
FLS.06

DECISÃO:

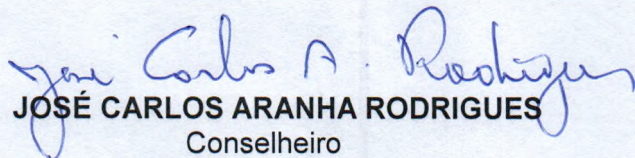
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
SIQUEIRA & GRIZOTTI LTDA – EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, **negar provimento, mantendo decisão de Primeira Instância, que julgou nulo o Auto de Infração Nº. 19956/2017**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

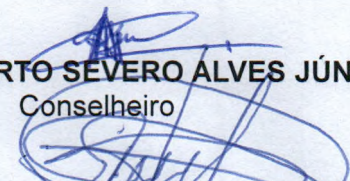
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de maio de 2023.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselho

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurado do Estado